



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433295

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1078360-35.2021.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelado/apelante ALEKSANDRO GERONIMO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do autor e declararam prejudicado o recurso da autarquia, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ANTONIO MOLITERNO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 39.017

Apelação nº 1078360-35.2021.8.26.0053

Apelantes/apelados: ALEKSANDRO GERONIMO DA SILVA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Origem: 5ª VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DA CAPITAL

APELAÇÃO. Ação julgada improcedente.

ACIDENTE DO TRABALHO. Construtor de pneus. Problemas no ombro esquerdo. Comprovação do nexo concausal e da incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Auxílio-acidente devido.

TERMO INICIAL. Dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Tese definida pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 862.

CORREÇÃO MONETÁRIA e JUROS DE MORA. A correção monetária será pelo IPCA-E e os juros moratórios pela remuneração da caderneta de poupança, de acordo com o que foi decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Tema 810 de repercussão geral (RE nº 870.947). A partir de 09/12/2021, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113, incidirá unicamente o índice da taxa SELIC, nos termos do seu art. 3º.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Arbitramento na etapa do cumprimento da sentença. Em relação à base de cálculo, deverá ser observada a orientação contida na Súmula 111, conforme tese definida pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1105.

TUTELA ESPECÍFICA. Compreendendo a condenação obrigação de fazer, fica determinada a implantação do benefício (CPC, art. 497).

PROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR. PREJUDICADO O RECURSO DA AUTARQUIA, COM DETERMINAÇÃO.

Vistos.

Apelações interpostas pelas partes contra r. sentença que julgou improcedente a ação acidentária movida por ALEKSANDRO GERONIMO DA SILVA contra o INSS.

Apenas o obreiro apresentou resposta (fls. 684/687).

O julgamento foi convertido em diligência (fls. 705/710).

Nova perícia médica foi realizada, conforme laudo de fls. 725/732, sobre o qual apenas o autor se manifestou, embasado em parecer de seu assistente técnico (fls. 744/769).

É o relatório.

A lide comporta solução diversa.

Observo que o presente julgamento será restrito às lesões no ombro esquerdo, considerando os termos do v. acórdão que converteu o julgamento em diligência.

Consta dos autos que o autor trabalhou na BRIDGESTONE DO BRASIL de 06/07/1999 a 09/09/2014, como bamburista. A partir de 02/06/2016, passou a trabalhar na TITAN PNEUS DO BRASIL como confeccionador de pneumáticos (fls. 103).

Recebeu auxílio-doença previdenciário de 29/08/2017 a 20/11/2017, por lesão no ombro esquerdo, quando realizou cirurgia no referido segmento (fls. 119).

A perícia médica mais recente foi realizada em 12/02/2025, conforme laudo de fls. 725/732. O perito constatou redução permanente da capacidade laborativa, em razão de patologia no ombro esquerdo, que

guarda relação de concausa com a atividade ocupacional:

“Do ponto de vista clínico, centrou as suas queixas no ombro esquerdo onde alega perda de movimentos e dor que se manifesta em posições de elevação e força. Não apresentou qualquer queixa sobre o ombro direito.

Ao exame físico, já descrito, identificamos a presença de cicatrizes cirúrgicas sobre o ombro esquerdo e constatamos alterações morfológicas (hipotrofia) e funcionais, representadas por arco de movimento doloroso e limitado, associado a manobras propedêuticas específicas positivas que indicam comprometimento do manguito rotador.

O exame clínico do ombro direito não apresenta disfunções que impliquem em incapacidade para o exercício das suas atividades habituais,

Do conjunto de dados obtidos, podemos concluir:

1) O autor apresenta história clínica bem documentada que permite o estabelecimento do **diagnóstico de síndrome do impacto/tendinopatia do ombro esquerdo.**

2) O quadro está documentado a partir de junho de 2017, portanto, **o nexa temporal com o vínculo reclamado está estabelecido.**

3) Trata-se de **quadro de longa evolução e persistência de episódios dolorosos recorrentes que se associam à movimentação e força. Deve, portanto, ser considerado como crônico e irreversível.**

4) As alterações funcionais identificadas **impõem restrições definitivas que não mais permitem o exercício de atividades com exigências sobre a cintura escapular.** Não respeitar as restrições implica em conduzir o autor ao agravo.

Configurado prejuízo ao seu pleno potencial de trabalho que classifico como uma incapacidade laborativa parcial e permanente. Pode e deve ser readaptado em tarefas compatíveis com suas restrições.

5) Em relação ao nexa, a análise das atividades mimetizadas, descritas e confirmadas nos informes da empresa, não deixa dúvida que **as tarefas exercidas se utilizavam de movimentos sistemáticos dos membros superiores, inclusive, acima do plano escapular e com uso de força.** Trata-se de atividade de risco para a patologia diagnosticada.

A concausa se faz presente e o nexo está estabelecido.

6) Entendemos a vistoria como desnecessária, posto que se trata de atividade que conhecemos, fruto de demandas anteriores. Além deste conhecimento, em documento anexado pela empresa (fls.280/281) está reconhecido, de forma expressa, que o posto de construtor de pneus é de alto risco para lesões no ombro.

A estes dados robustos se junta a positividade encontrada no NTEP.

CLASSIFICAÇÃO:

- Incapacidade parcial e permanente (ombro esquerdo), a ser considerada a partir de 20.11.17

- Nexo presente (concausa).”
(fls. 730/731)

O INSS não impugnou o laudo.

O autor, por sua vez, concordou com a conclusão da perícia oficial, amparado no parecer convergente de seu assistente técnico (fls. 744/769).

Como se pode depreender, as provas produzidas comprovam que as restrições físicas constatadas são suficientes para demonstrar que a capacidade laborativa do autor foi afetada e lhe trazem dificuldades diversas, não experimentadas por outro trabalhador que ainda mantém íntegra sua higidez física.

Anoto, ainda, que para a concessão de benefícios pagos pelo INSS, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou em Temas Repetitivos as seguintes teses:

Tema Repetitivo 156: *"Será devido o auxílio-acidente quando demonstrado o nexo de causalidade entre a redução*

de natureza permanente da capacidade laborativa e a atividade profissional desenvolvida, sendo irrelevante a possibilidade de reversibilidade da doença". (REsp 1112886/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 12/02/2010)

Tema Repetitivo 416: *"Exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão". (REsp 1109591/SC, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 08/09/2010)*

Portanto, presentes os requisitos legais, de rigor a concessão do **auxílio-acidente de 50% do salário-de-benefício**, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, bem como o **abono anual**, a partir de **21/11/2017, dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (fls. 103 e 119), que deverá ser convertido em acidentário**, nos termos do art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91, conforme tese fixada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 862, devendo ser observado o disposto no art. 104, §§ 1º e 6º, do Decreto nº 3.048/99 e, ainda, a **prescrição quinquenal**.

A correção monetária será pelo IPCA-E e os juros moratórios pela remuneração da caderneta de poupança, de acordo com o que foi decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Tema 810 de repercussão geral (RE nº 870.947). A partir de 09/12/2021, data da

entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113, incidirá unicamente o índice da taxa SELIC, nos termos do seu art. 3º.

Considero desnecessária, no momento, qualquer abordagem sobre questões posteriores à conta de liquidação. Eventuais divergências a respeito deverão ser apreciadas após o depósito relativo ao pagamento do precatório/RPV.

O arbitramento dos honorários advocatícios deve ocorrer na etapa do cumprimento de sentença. Em relação à base de cálculo, deverá ser observada a orientação contida na Súmula 111, conforme tese definida pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1105.

A autarquia é isenta do pagamento das custas processuais.

Como a condenação imposta abrange prestação de fazer da autarquia, cabível a concessão de tutela específica, nos termos do art. 497 do CPC, **ficando determinada a implantação do auxílio-acidente em 30 dias.**

Atendendo à recomendação da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça (Comunicado nº 912/2007) segue o tópico-síntese:

1. Nº do processo	1078360-35.2021.8.26.0053
2. Nome do segurado	Aleksandro Gerônimo da Silva
3. Benefício concedido	Auxílio-acidente
4. DIB	21/11/2017
5. R.M.I.	a ser apurada em liquidação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cópia deste acórdão servirá como ofício ao INSS, que deverá ser encaminhado por meio eletrônico, pela Unidade de Processamento de feitos da 17ª Câmara de Direito Público, para cumprimento.

Diante do exposto, meu voto dá provimento ao recurso do autor e declara prejudicado o recurso da autarquia, com determinação.

(assinatura eletrônica)
ANTONIO JOSÉ MARTINS MOLITERNO
Relator